

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10.825-000.471/89-09

452

FCLB  
Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.691

Recurso n.º 84.193

Recorrente PROMOG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida DRF EM BAURU/SP

FINSOCIAL - Faturamento - Base de Cálculo - Omissão de receitas apuradas à vista de passivo fictício, suprimidos à caixa pelos sócios e estorno em duplicidade na conta de receita. Não infirmada a denúncia com provas convincentes. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMOG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.825-000.471/89-09

453  
-02-

Recurso Nº: 84.193  
Acordão Nº: 201-67.691  
Recorrente: PROMOG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima foi autuada em 30.05.89 por insuficiência de recolhimento, nos anos de 1984 e 1985, de contribuição ao FINSOCIAL constatada em decorrência de omissão de receitas apuradas com base em:

	1984	1985
	Cr\$	Cr\$
-Passivo fictício .....	82.788.957	75.595.404
-Suprimentos não-comprovados.....	47.000.000	15.000.000
-Débito de receita .....	-	320.000.000
-Total .....	129.788.957	411.577.167

Do auto de infração consta a observação de que "a empresa está recebendo, também, cópia do Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa - Jurídica, onde estão detalhadas as infrações".

Apois pedir prorrogação do prazo, impugnou tempestivamente, pedindo apenas que fosse julgado em conjunto com o Processo nº 10825-000468/89-96.

*Car. A.*

-segue-

Processo nº 10.825-000.471/89-09  
Acórdão nº 201-67.691

Referindo-se à decisão prolatada naquele mencionado processo e dele juntando cópia, o julgador de primeira instância manteve integralmente a exigência.

O tempestivo recurso, além de repisar o pedido de julgamento conjunto, pede que os acréscimos de multa, juros e correção monetária sejam aplicados tomando-se por base a data do auto de infração.

Por despacho do Presidente, o processo foi baixado em diligência para complementação de dados sobre a matéria de fato, retornando instruído com cópias do auto de infração do IRPJ, da impugnação, do recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes e do Acórdão no 105.5440.

É o relatório.

*Car. P.*

-segue-

Processo nº 10.825-000.471/89-09  
Acórdão nº 201-67.691

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Sou de parecer que razão não cabe à recorrente.

Como se viu do relatório, três foram as ocorrências determinantes do lançamento de ofício: passivo fictício, representado por obrigações lançadas no passivo, suprimentos à caixa supostamente realizadas pelos sócios, porém não comprovados e débito em conta de receita, em duplicidade por ocasião de devolução de mercadorias.

Em ambas suas peças defensivas, a empresa eximiu-se de desenvolver argumentação sobre a matéria de fato, pedindo sempre que o julgamento do processo se desse em conjunto com aquele instaurado para apurar débitos do Imposto de Renda. Quanto à matéria de direito, de modo bastante simples pediu apenas que os acréscimos de multa, juros e correção monetária fossem aplicados tomando-se como referência a data do auto de infração.

Anote-se que, quanto à matéria de fato, o mencionado processo relativo ao IRPJ teve desfecho inteiramente (nos itens que interessam a este caso) desfavorável ao contribuinte. A rigor, portanto, está exaurida a discussão de matéria: o próprio defendente optou por atrelar a sorte deste contencioso ao que fosse ali decidido, até mesmo porque, suas defesas naquele processo foram amplamente desenvolvidas em argumentação e, segundo

*Com.*

Processo nº 10.825-000.471/89-09  
Acórdão nº 201-67.691

456

informou, calçadas com material probante. Aceitável, portanto, que o pronunciamento do Eg. Primeiro Conselho sobre a matéria de fato foi baseada em exame de argumentos e provas que o contribuinte logrou apresentar e, por sua própria vontade deve estender-se tal pronunciamento ao discutidos nestes autos.

De qualquer sorte, o exame das peças que, como resultado de diligência, foram acostadas aos autos, leva este relator à mesma conclusão do ilustre relator do feito no Eg. Primeiro Conselho. A defesa é débil. Com relação aos valores mantidos no passivo, por exemplo, a empresa chega a afirmar que teriam eles sido liquidados pelos sócios - o que em confronto com a jurisprudência vigente, equivale à confissão (salvo prova em contrário) de manipulação de recursos empresariais extra-contábeis.

No relativo aos suprimentos dos sócios, não tendo sido juntado qualquer elemento de prova neste processo, devo adotar a conclusão do relator no Primeiro Conselho, no sentido de que os ali apreciados não tem as características de coincidência em datas e valores suficientes para infirmar a imputação fiscal.



-segue-

Processo nº 10.825-000.471/89-09  
Acórdão nº 201-67.691

A duplicidade de lançamento de estorno de receita , que a defesa alega corresponder a uma anterior duplicidade de lançamento de crédito, também resta mantida à míngua de prova em contrário.

Quanto à matéria de direito, nada a objetar. Nem a defesa a ele se refere, nem vejo na decisão "a quo" qualquer impropriedade.

Não tem qualquer amparo legal a pretensão de que os encargos legais tomem como base a data de autuação. Também neste ponto a legislação está corretamente aplicada.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO